



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2015807-41.2014.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO Nº : 2015807-41.2014.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**AGDO. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO
CONSUMIDOR - ABC**

JUIZ DE ORIGEM: MARCELLO DO AMARAL PERINO

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**, nos autos da ação civil coletiva que lhe move **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABC**, contra decisão que concedeu ao autor antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em relação à Associação Portuguesa de Desportos, com o restabelecimento dos quatro pontos que lhe foram retirados, quando do julgamento realizado em 27/12/2013, com fixação de astreintes de **R\$ 500.000,00** (fls. 55/61).

Inconformada, insurge-se a ré, postulando a concessão de efeito suspensivo, requerendo a modulação do efeito para suspender decisões em curso e futuras demandas que versem sobre o mesmo pedido e causa de pedir e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo restrito a esta demanda. Alega a agravante, em síntese, que a ação carece de interesse de agir, eis que infringe a disposição do artigo 217, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, da Constituição Federal, pois não houve o esgotamento das Instâncias da Justiça Desportiva. Assevera que a agravada é parte ilegítima para pleitear direito de terceiro, nos termos do artigo 6º, CPC, além de não restar comprovado o atendimento do disposto no art. 82, IV, do CPC. Ressalta, ainda, que a ora agravante carece de legitimidade passiva, bem como que não há incompatibilidade entre o artigo 133 do CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Estatuto do Torcedor, no tocante à publicação de suas decisões. Alega que há investigação em curso iniciada pelo Ministério Público na qual há indícios de que a Portuguesa tinha conhecimento acerca da suspensão do jogador. Requer a reforma da decisão agravada, com a revogação da antecipação da tutela e extinção do processo, sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º da CF e artigos 49, 50 e 52 da Lei nº 9.615/98 (fls.01/47).

A r. decisão recorrida foi prolatada no dia 31/01/2014 (fls.56/61), sendo que a publicação ocorreu no dia 03/02/2014 (fls.342). O agravo foi interposto no dia 04/02/2014. Cópias das procurações foram juntadas à fls. 49 (substabelecimento às fls.51/52) e 54.

O preparo foi recolhido às fls.63/65.

Prevenção pelo agravo de nº2005749-76.2014.8.26.0000. Também foi distribuído o agravo nº 2007934-87.2014.8.26.0000.

2 - O recurso é admitido.

3 - **DEFIRO** o efeito pretendido, em parte, para **suspender** a r. decisão prolatada pelo ilustre Magistrado **Marcello do Amaral Perino**, da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que concedeu antecipação de tutela nos autos da ação civil coletiva movida por **Associação Brasileira do Consumidor** (processo nº 1003112-63.2014.8.26.0100). Conseqüentemente, restabeleço a r. decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

4 – **COMUNIQUE-SE.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Segundo relato inicial, a Associação Portuguesa de Desportos - Portuguesa escalou o jogador **Heverton Duraes Coutinho Alves** para a partida de 08/12/2013 contra o Grêmio, pelo Campeonato Brasileiro. Entretanto, o Clube foi penalizado pela 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva com a perda de quatro pontos no Campeonato Brasileiro e com o pagamento de multa, por ter escalado jogador que estava suspenso.

Houve recurso da Portuguesa que foi desprovido pelo plenário do STJD, na data de 27/12/2013.

Defende a associação autora que não houve irregularidade por parte da Portuguesa ao escalar o atleta em questão, tendo em vista que a decisão que suspendeu o jogador somente foi publicada no sítio oficial da CBF em 09/12/2013, data posterior ao jogo contra o Grêmio, em 08/12/2013.

Aponta a existência de antinomia de normas no tocante à intimação das decisões do STJD e sustenta que o art. 35 da Lei 10.671 prevalece sobre o art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, por se tratar de Lei Federal hierarquicamente superior à Resolução. Menciona, ainda, o art. 132 do CC.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a suspensão da decisão proferida pelo STJD (fls. 207/215).

A tutela antecipada pleiteada pela autora foi deferida pela r. decisão recorrida, restabelecendo à Portuguesa os quatro pontos relativos ao Campeonato Brasileiro de 2013, por entender que se encontra presente a verossimilhança das alegações, no tocante ao descumprimento do Estatuto do Torcedor, bem como o dano irreparável, ante o rebaixamento da Portuguesa. O Juízo *a quo* aceitou a competência e considerou regular a legitimidade das partes (fls. 56/61).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta ação, figura como autora uma associação de consumidores. Sua legitimidade para defender os interesses dos torcedores está em análise no Juízo de origem, considerando que o documento copiado às fls. 217 está ilegível, motivo pelo qual foi determinada a juntada de cópia legível do documento em questão, no prazo de 48 horas (fls. 56/61).

Prematuro, assim, o deferimento da tutela antecipada.

De qualquer forma, há precedentes desta Câmara e deste Tribunal reconhecendo a **ilegitimidade ativa** de torcedores para a propositura deste tipo de ação. Consequentemente, haveria a ilegitimidade da associação que os representa.

Nesse sentido:

*“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Anulação de partida de futebol por vício de arbitragem. Indeferimento da petição inicial por falta de pressupostos processuais indispensáveis ao prosseguimento da ação. Ilegitimidade ativa dos Autores. Recurso não provido, embora por outro fundamento.” (Apelação nº 9159138-69.2008.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador **JOÃO PAZINE NETO** – julgamento ocorrido no dia 21/08/2012, com a participação dos ilustres Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI** e **BERETTA DA SILVEIRA** – REGISTRO 2012.0000418518).*

*“Estatuto do Torcedor. Ação anulatória de deliberação do STJD da Confederação Brasileira de Futebol acerca da validade de partidas com suspeita de manipulação de arbitragem. Demanda proposta por torcedor individualmente. Descabimento. Indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ad causam ativa. Apelação do autor desprovida.” (Apelação nº 9137928-30.2006.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador **FABIO TABOSA** – julgamento ocorrido no dia 06/12/2011, com a participação dos ilustres Desembargadores **ALVARO PASSOS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES** – registro nº 2011.0000315581).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral - Sentença de improcedência – Ilegitimidade ativa “ad causam” - Inconformismo – Não acolhimento – Demanda proposta por torcedor individualmente – Inteligência do artigo 6º do Código de Processo Civil - Sentença mantida – Apelo desprovido (Voto 24024)” (Apelação nº 9124516-61.2008.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador **RIBEIRO DA SILVA** – julgamento realizado no dia 04/12/2012, com a participação dos ilustres Desembargadores **LUIZ AMBRA** e **SALLES ROSSI** – registro 2012.000032910).*

*“Indenização. Pedido formulado contra Confederação Brasileira de Futebol. Resultado de jogo cancelado. Decisão do campeonato adiada. Ausência de danos morais indenizáveis. Consequências próprias ao esporte. Sentença de improcedência. Recurso contra essa decisão, desprovido.” (Apelação nº 994.07.101736-0 – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador **TEIXEIRA LEITE** – julgamento ocorrido no dia 09/09/2010, com a participação dos ilustres Desembargadores **FÁBIO QUADROS** e **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** – registro 03188057).*

O eminente Desembargador **Teixeira Leite**, ao relatar esse acórdão, reportou-se à r. sentença recorrida que, na verdade, havia indeferido a petição inicial por não reconhecer legitimidade ao torcedor.

Igual entendimento foi adotado por este relator, ao conceder efeito suspensivo ao **agravo de nº2005749-76.2014.8.26.0000**.

Há, portanto, verossimilhança nas alegações da CBF a respeito da ilegitimidade ativa da associação agravada.

Não se nega, ainda, a existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Basta imaginar a possibilidade de ajuizamento de milhares de ações, por milhares de torcedores que se sintam prejudicados pela decisão do STJD, em Cidades e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estados diferentes, com a obtenção de antecipações de tutela, por vezes conflitantes. Eventuais conflitos de competência entre Tribunais seriam apreciados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Difícil imaginar que, respeitados os prazos processuais, fosse possível obter uma decisão definitiva, na Justiça Comum, num curto espaço de tempo. Enquanto isso, indefinida a situação dos clubes e a própria viabilidade do próximo campeonato de futebol.

Nesse contexto, impõe-se a suspensão da r. decisão recorrida, de antecipação de tutela, restabelecendo-se, assim, a r. decisão do STJD.

Não vislumbro, contudo, de plano, possibilidade de ampliação do efeito suspensivo atribuído a este recurso, para atingir outras decisões, inclusive futuras. A questão será submetida à Câmara Julgadora.

Não se nega, entretanto, que o noticiado ajuizamento de inúmeras ações apenas reforça a argumentação apresentada nas duas primeiras decisões concessivas de efeito suspensivo, prolatadas por este relator. Admitir-se, por hipótese, a legitimidade ativa do torcedor, ou de uma reunião de torcedores, através de associações, possibilitaria o ajuizamento, em tese, de um número expressivo de ações, paulatinamente, em comarcas distintas, dificultando a defesa da parte contrária e contribuindo para a indefinição da situação dos clubes e campeonatos.

6 – Desnecessárias, por ora, as informações do R. Juízo de origem.

7 - Intime-se a agravada visando à apresentação de resposta.

8 – Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se manifeste, se entender oportuno.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.

Viviani Nicolau
Relator